

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

## CONCLUSÃO

Em 13 de agosto de 2018, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. Heitor Luiz Ferreira do Amparo. O referido é verdade. Nada mais. Eu, "Cristiane Marques Gomes Treviso, Assistente Judiciário, digitei.

## **SENTENÇA**

Processo nº: 1001359-27.2018.8.26.0037 -

Classe - Assunto Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: Zelinda do Prado Hortellani

Requerido: Banco Bradesco Financiamento S/A e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Heitor Luiz Ferreira do Amparo

Vistos.

ZELINDA DO PRADO HORTELANI, qualificada nos autos, promove contra BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. E BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADOS S/A a presente ação ordinária alegando, em resumo, os requeridos lhe cobram os valores que menciona referente aos empréstimos consignados e débitos em conta corrente; que os descontos devem ser limitados a 30% (trinta por cento) da remuneração líquida mensal; que os contratos devem ser revistos nos moldes descritos e que os requeridos apresentem planilha atualizada de débito. Pede a procedência da ação para esses fins.

Às págs. 130/131 foi deferida tutela para determinar que os requeridos limitassem os descontos na conta corrente da autora em 30% (trinta por cento).

Banco Bradesco Financiamentos S.A. contestou a ação aduzindo, preliminarmente, carência da ação e que a autora interesse processual. No 1001359-27.2018.8.26.0037 - lauda 1

TRI
COM
FOR
2ª V

180/191).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

mérito, sustentou que a autora espontaneamente aderiu aos contratos; que o contrato faz lei entre as partes; que os descontos não são superiores a 30%; que a autora afirma que os descontos correspondem a 23,77 %; que os contratos não devem ser revistos; que a autora consentiu com todas as suas cláusulas; que a autora não faz jus a repetição do indébito. Pediu a improcedência da ação, se não acolhidas as preliminares (págs. 138/154).

Banco Itaú BMG Consignado S/A. contestou a ação aduzindo, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, sustentou que o contrato faz lei entre as partes; que os descontos efetuados não ultrapassam a margem de 30% (trinta por cento) permitida; que a revisão dos contratos não é necessária; que as taxas e juros estabelecidas nos contratos são legais e com elas a autora anuiu; que agiu no exercício regular do direito. Pediu a improcedência da ação e a condenação da autora em litigância de má-fé (págs. 223/240).

A autora manifestou-se sobre a contestação (págs.

É o relatório.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo a decidir.

Manifesto o interesse de agir da autora que busca a redução do percentual de descontos efetuados em sua conta bancária proveniente de empréstimos contratados junto aos requeridos, sob a alegação de não poder suportalos na forma existente.

O pedido formulado pela autora atende as exigências do artigo 319 da lei processual com pretensão certa, bem determinada e com os documentos necessários, estando apto a ser processado, não havendo que se falar em inépcia da inicial.

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

No mais, a pretensão inicial procede em parte.

Com efeito, pretende a autora a limitação dos descontos por parte dos requeridos em 30% (trinta por cento) junto sua remuneração líquida mensal.

É certo, que incidindo sobre os salários da autora estes débitos devem ficar limitados a trinta por cento do seu valor permitindo a ela, com o restante, suprir as suas necessidades mensais básicas.

Observando-se os documentos apresentados pelos requeridos, restou demonstrado que não há cobrança superior a 30% (trinta por cento), não havendo que se falar em limitação.

Ademais, a limitação de 30% (trinta por cento) dos descontos, refere-se tão somente aos débitos consignados.

Nesse sentido já se decidiu:

RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÕES DE MÚTUO FIRMADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE E DESCONTO EM FOLHA. HIPÓTESES DISTINTAS. APLICAÇÃO POR ANALOGIA, DA LIMITAÇÃO LEGAL AO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO AO **MERO** DESCONTO ΕM CONTA-CORRENTE, SUPERVENIENTE AO RECEBIMENTO DA REMUNERAÇÃO. INVIABILIDADE. DIRIGISMO CONTRATUAL, SEM SUPEDÂNEO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE." (Recurso Especial nº 1.586.910 - SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 03/10/2017)

No mais, pretende a autora que os contratos sejam revistos, porém sequer especifica as cobranças que entende indevidas e ilegais.

A justificativa oferecida, contudo, não inibe a pretensão dos requeridos em receber os valores contratados, pois o valor mutuado e os respectivos encargos foram previamente estabelecidos e livre e espontaneamente a eles anuiu a autora.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

Nada existe de ilegal, portanto, em relação aos valores e encargos exigidos que guardam relação com o contratado.

Diante do exposto, julgo improcedente a ação e condeno a autora no pagamento das custas processuais e, honorários de advogado de quinze por cento sobre o valor dado à causa, satisfeitos na forma do art. 98, § 3º da lei processual civil.

Intime-se.

Araraguara, 15 de agosto de 2018

Heitor Luiz Ferreira do Amparo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA